



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 064 / ~~2006~~ ²⁰⁰⁷

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

155ª SESSÃO DE: 13.11.2006

PROCESSO Nº 1/3607/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200509150

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte alterou a memória fiscal dos equipamentos eletrônicos, impedindo a acumulação de valores de venda. Auto de Infração PAGO INTEGRALMENTE. Recurso Voluntário não Conhecido. Declarada a EXTINÇÃO da relação processual em face do pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada no Artigo 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial *"Utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal. A omissão dos valores registrados no ECF se deve ao fato do contribuinte ter rasurado eletronicamente, de forma reiterada, os valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECFs, impedindo a acumulação dos valores de venda, ocasionando falta de recolhimento do ICMS"*.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que em atendimento a Portaria nº 202/2005 do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará realizou análise na documentação do contribuinte concluindo que houve omissão de vendas registrados na memória Fiscal dos Equipamentos Emissores de cupons Fiscais, bem como:

1. Primeiro, demonstra o funcionamento do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.
2. A fraude consistia no "zeramento" de registros lançados na Memória Fiscal dos equipamentos ECF's, posteriormente sobrescrevia-os.
3. O zeramento era realizado nos campos: data, hora, CRZ, CRO e venda bruta.
4. Desta forma, o valor das vendas de vários dias foram omitidas não sendo transcritos para os livros competentes.
5. A fraude fazia parecer quês os equipamentos encontravam-se sem funcionamento por longos períodos. Entretanto, existem cupons fiscais demonstrando o funcionamento dos equipamentos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

6. Analisando a leitura X do caixa 003 (10462) emitida por ocasião do Pedido de Uso e a Leitura X emitida no momento da realização da leitura eletrônica da memória fiscal pela fiscalização, verifica-se que existe um quantitativo de reduções informada pelo equipamento que foi omitido e que corresponde ao quantitativo (aproximadamente) de registros fraudados apurados pela análise da Memória fiscal.
7. Alguns equipamentos foram arrecadados e remetidos para análise na empresa fabricante "DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMAÇÕES S.A.
8. Em depoimento a Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública a Sra. Silvia, engenheira da equipe Daruma, afirmou que "analisou os equipamentos e concluiu que houve uma ação de fraude na qual foram sobrescritos aos dados originalmente gravados no equipamento, prejudicando seu funcionamento regular.
9. A fraude foi praticada por pessoas com conhecimento elevado em circuitos eletrônicos e que se utilizou dispositivos ou arranjos eletrônicos sofisticados.
10. Os dados contidos nos equipamentos da empresa foram copiados na presença de um representante da empresa.
11. Foi gerado um arquivo no formato binário com as informações de sua memória fiscal copiada.
12. Uma via do arquivo, em formato binário, foi entregue ao contribuinte. Esta cópia está protegida por um código validador, que garante a inviolabilidade das informações, impedindo alterações posteriores.
13. A partir desta cópia foi desenvolvido um software para leitura e conversão dos dados, permitindo o conhecimento dos registros gravados na memória fiscal, e então separar os registros diários em: normais, fraudados e em treinamento/intervenção.
14. A partir dos dados resgatados, foi arbitrado o ICMS, conforme detalhamento nas fls.06/07 do processo.

O Contribuinte apresentou defesa, tempestiva, requerendo a Improcedência, pois:

1. A inexistência da infração atribuída à autuada.
2. Ausência de elementos probatórios.

O julgador de primeira instância concluiu pela procedência da autuação fiscal, pois "de acordo com as leituras de Memória Fiscal, nos períodos em que os ECFs permaneciam parados (uma vez que a Memória do equipamento nada registrara) houve emissão de cupons fiscais desses ditos equipamentos, conforme se atesta pelos cupons fiscais emitidos no período, denotando claramente que a fraude existiu " (fls.163).

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual requer a improcedência da autuação fiscal e/ou exame pericial conforme quesitos elaborados, argumentando que houve equívocos na manifestação do julgador



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de primeira instância, pois o contribuinte não procedeu a nenhuma rasura eletrônica nas memórias do ECFs *sub examine* e que tampouco utilizou qualquer dispositivo ou programa aplicativo para sobrescrever o numeral zero sobre os valores das vendas por ela realizadas e que todas as acusações são frutos de conjecturas e presunções.

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 374/2006, manifesta-se pela manutenção do julgamento singular pelos seguintes motivos:

1. Que foram encontrados, na Campanha "Programa Nossa Nota", cupons emitidos pelos equipamentos que supostamente estavam sem uso, fato que comprova a realização de operações que não foram registradas pelos referidos equipamentos.
2. Quanto à composição da base de cálculo está de acordo com a legislação vigente à época da infração, já havia previsão para o arbitramento em caso de irregularidades constatadas.
3. Que em razão das peculiaridades das infrações praticadas sugere a participação, na sessão de julgamento, do Fiscal Cláudio Regis Silva Barbosa.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

Após o ingresso do Recurso voluntário, o contribuinte efetuou o pagamento total do crédito tributário, conforme cópia da consulta ao sistema, anexada ao processo.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.09150 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, utilizar programa ou dispositivo que permita omitir os valores registrados ou acumulados em equipamento eletrônico.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que não houve rasura eletrônica nos documentos fiscais emitidos pelos equipamentos de cupons fiscais em questão.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Programa de Recuperação Fiscal de 2006 - Refis, o recorrente efetuou o pagamento integral do crédito tributário, com os benefícios concedidos pela Lei.

A Lei nº 12.732/97 em seu artigo 54, inciso primeiro alínea f, estabelece que o processo se extingue com o pagamento.

In Verbis:
Art. 54 Extingue-se o processo:
I - Sem julgamento do mérito:.....
f) com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Portanto, cumprido, através do pagamento, o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMÉRCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante da parte, Dr. Carlos César Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Designada

Abílio Francisco de Lima
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Fredérico Hosanan Pinto de-castro
Fredérico Hosanan Pinto de-castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO